

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 879, de 2011; 2.967, de 2011, 3.281, de 2012, 3.325, de 2012, 3.417, de 2012, 3.445, de 2012, 3.831, de 2012, 5.473, de 2013, 5.797, de 2013 e 5.920, de 2013

NOVA EMENTA: Amplia o escopo do Programa Empresa Cidadã instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 para considerar as hipóteses de ampliação da licença-paternidade nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal e por 10 (dez) dias a duração da licença-paternidade de que trata o artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, bem como ao empregado que a requeira até o primeiro dia útil após o nascimento da criança.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou ao pai adotante solteiro se, nesta última hipótese, a criança tiver até seis meses de idade.

§ 3º O benefício de que trata esta lei também será concedido ao pai, a título de licença-paternidade, no caso de falecimento da mãe durante o período de gozo do benefício na parte restante que caberia a esta.

§ 4º A comprovação do direito de que trata o parágrafo anterior dar-se-á pela apresentação da certidão de óbito da mãe e certidão de nascimento da criança.

(NR)

Art. 2º O art. 2º Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, e da licença-paternidade dos seus servidores, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei. (NR)

Art. 3º O art. 3º Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade ou da licença-paternidade, a empregada ou o empregado terão direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade ou do salário-paternidade pago pelo regime geral de previdência social. (NR)

Art. 4º O art. 4º Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade ou da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada ou o empregado não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada ou o empregado perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º O art. 5º Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade ou da licença-paternidade de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei ou o total da remuneração integral devida ao empregado referente aos 10 (dez) dias de prorrogação da licença-paternidade de que trata o caput do mesmo artigo, vedada a dedução como despesa operacional. (NR)

Art. 6º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 71-C. No caso de adoção de criança com idade inferior a seis meses, o salário-paternidade é devido ao pai adotante solteiro segurado da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias e, no caso de falecimento da mãe, durante o período de gozo do benefício na parte restante que caberia a esta.

Parágrafo único. O salário-paternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator